

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Portaria n.º 25/2018 de 23 de março de 2018

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, criou um regime jurídico de preços na Região Autónoma dos Açores. Este diploma estabelece que os preços dos bens e serviços vendidos na Região ficam sujeitos aos seguintes regimes: preços livres, preços máximos, preços declarados, preços contratados, margens de comercialização fixadas e preços vigiados.

Por outro lado, a Portaria n.º 45/2016, de 13 de maio, procedeu ao reordenamento do regime jurídico de preços, integrando diversos bens e serviços nos regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março.

Atendendo à dinâmica do processo e à própria evolução do mercado, importa proceder aos reajustamentos necessários.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, o seguinte:

1.º - Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens e serviços constantes no anexo I à presente portaria, observando-se as seguintes condições:

a) As empresas interessadas poderão, em qualquer altura, solicitar a revisão dos preços instruindo o pedido com os elementos justificativos do aumento pretendido, designadamente com elementos contabilísticos sobre a evolução das respetivas atividades económicas e com a análise detalhada dos custos de produção e venda dos bens e serviços;

b) Os serviços dependentes do membro do governo que tutela a respetiva atividade económica poderão solicitar o envio de outros elementos que considerem necessários à apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame direto da contabilidade das empresas.

2.º - Ficam sujeitos ao regime de preços contratados, previsto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens e serviços constantes no anexo II à presente portaria, observando-se as seguintes condições:

a) O contrato que consubstancia o acordo de preços obriga, para além do Governo da Região Autónoma dos Açores, apenas as empresas signatárias do mesmo e, no caso do outorgante ser uma associação, apenas os agentes económicos nela filiadas;

b) O Governo é representado na outorga pelo Vice-Presidente do Governo;

c) O contrato vigorará durante o período que nele for acordado;

d) A denúncia do contrato, que poderá ser declarada por qualquer das partes com a antecipação nele prevista, implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços;

e) Findo o contrato, sem que se tenha obtido novo acordo e até à concretização deste, manter-se-ão em vigor os mesmos preços ou os que, face às exigências do mercado e às dificuldades de negociação, venham a ser fixados administrativamente pelo Vice-Presidente do Governo;

f) Sempre que sejam submetidos ao regime de preços contratados bens ou serviços que haviam sido submetidos a qualquer dos regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, permanecem válidos os preços estabelecidos ao abrigo desses regimes, até que um primeiro contrato seja celebrado;

g) Os preços mantidos em vigor por força da alínea anterior poderão ser alterados administrativamente pelo Vice-Presidente do Governo, com fundamentos idênticos aos referidos na alínea e);

h) As empresas ou associações signatárias do contrato terão de publicitar a alteração dos preços antes da sua entrada em vigor.

3.º - Ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens constantes no anexo III à presente portaria, observando-se as seguintes condições:

a) As margens de comercialização fixadas para o grossista e para o retalhista incidem sobre o preço de aquisição ou de reposição;

b) Para prova do preço de reposição o comprador deverá exhibir o documento comprovativo da encomenda ou aquisição efetuada, quando solicitado pelas autoridades competentes;

c) Qualquer agente económico pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização desde que efetue as operações comerciais inerentes;

d) Qualquer que seja o número de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapasse o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, das percentagens máximas fixadas no anexo III a este diploma.

4.º - Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, os bens e serviços constantes no anexo IV à presente portaria, observando-se as seguintes condições:

a) Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, deverão ser enviados à Direção Regional com competência em matéria de comércio até quinze dias úteis após a data da notificação;

b) Os elementos referidos na alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, deverão ser enviados dentro dos prazos estipulados pela Direção Regional com competência em matéria de comércio.

5.º - Todos os bens e serviços que não constem dos anexos à presente portaria consideram-se inseridos no regime de preços livres, se outra situação não for prevista em legislação específica.

6.º - Qualquer referência anteriormente efetuada à Portaria n.º 45/2016, de 13 de maio, deverá ser reportada à presente portaria.

7.º - O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, e legislação complementar.

8.º - É revogada a Portaria n.º 45/2016, de 13 de maio.

9.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 15 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Anexo I

LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS MÁXIMOS

- Gasolina sem chumbo de 95 octanas;
- Gasóleo,
- Fuelóleo;
- Gases de petróleo liquefeitos, comercializados nas seguintes modalidades:
 - a) Canalizado;
 - b) A granel;
 - c) Em garrafas com mais de 10 Kgs.
- Táxis e carros de aluguer com condutor.

Anexo II

LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS CONTRATADOS

- Cimento (estádio de produção);
- Energia elétrica (estádio de produção) – ligação e restabelecimento das instalações de utilização de baixa tensão e ramais, chegadas ou entradas derivadas da rede pública de distribuição em baixa tensão;
- Transporte urbano em autocarros;
- Carreiras interurbanas de autocarros;
- Transportes marítimos locais;
- Transportes aéreos regulares.

Anexo III

**LISTA DE BENS SUJEITOS AO REGIME DE MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO
FIXADAS**

BENS	GROSSITA	RETALHISTA
- Arroz	10%	15%
- Alimentos compostos para animais de exploração	6%	9%

Anexo IV

LISTA DE BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE PREÇOS VIGIADOS

- Álcool etílico e desnaturado (estádios de importação/produção e comercialização);
- Alimentos compostos para animais (estádio de importação/produção);
- Aluguer de automóveis e camionetas sem condutor;
- Arroz (estádio de importação/produção);
- Carne de frango, galo, galinha e suas miudezas (estádios de importação/produção e comercialização);
- Carne de novilho (estádios de importação/produção e comercialização);
- Carne de suíno e produtos de salsicharia (estádios de importação/produção e comercialização);
- Cimento (estádio de comercialização);
- Escolas de condução de veículos a motor;
- Farinha de trigo (estádios de importação/produção e comercialização);
- Manteiga (estádios de importação/produção e comercialização);
- Massas alimentícias (estádios de importação/produção e comercialização);
- Queijos tipo Ilha e Flamengo (estádios de importação/produção e comercialização);
- Ovos (estádios de importação/produção e comercialização);
- Pão de farinha de trigo tipo 65 (estádios de importação/produção e comercialização)